SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1055612 - SP (2025/0466141-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DANILO DE MORAES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME JOSÉ VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por inadequação do writ como substitutivo de recurso próprio.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva mantida por tráfico de drogas, com apreensão de 960,83 gramas de maconha, acondicionadas em 2 tijolos, além de rolo de filme PVC e máquinas de cartão de crédito, circunstâncias tidas como indicativas de mercancia e de risco à ordem pública.

3. *Pedido*. Agravante sustenta ilegalidade da prisão em flagrante, ausência de apreensão ilícita em sua posse, falta de individualização de conduta e insuficiência de fundamentação do periculum libertatis, requerendo o conhecimento do habeas corpus e a revogação da preventiva, com substituição por medidas cautelares diversas da prisão, em razão de primariedade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando manejado como sucedâneo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º); e (ii) saber se a manutenção da prisão preventiva por tráfico de drogas, fundada na gravidade concreta evidenciada pela quantidade, forma de acondicionamento e instrumentos destinados à comercialização, justifica a garantia da ordem pública, tornando inadequadas medidas cautelares diversas, ainda que presentes condições pessoais favoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, sendo excepcional a

Documento eletrônico VDA59049509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 473de351-ff36-4042-b896-24444075ff75

concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º), hipótese não verificada.

6. A prisão preventiva está adequadamente motivada para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), com base em elementos concretos: apreensão de 960,83 gramas de maconha, acondicionadas em 2 tijolos, rolo de filme PVC e máquinas de cartão de crédito, quadro indicativo de mercancia e periculosidade, que supera a gravidade abstrata do delito.

7. Condições pessoais favoráveis não obstam a custódia cautelar quando presentes os requisitos legais; e as medidas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública, diante da fundamentação concreta (CPP, art. 282, § 6º).

8. Inexistem fatos novos ou teses diversas que autorizem modificar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59049509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 473de351-ff36-4042-b896-24444075ff75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1055612 - SP (2025/0466141-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DANILO DE MORAES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME JOSÉ VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por inadequação do writ como substitutivo de recurso próprio.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva mantida por tráfico de drogas, com apreensão de 960,83 gramas de maconha, acondicionadas em 2 tijolos, além de rolo de filme PVC e máquinas de cartão de crédito, circunstâncias tidas como indicativas de mercancia e de risco à ordem pública.

3. *Pedido*. Agravante sustenta ilegalidade da prisão em flagrante, ausência de apreensão ilícita em sua posse, falta de individualização de conduta e insuficiência de fundamentação do periculum libertatis, requerendo o conhecimento do habeas corpus e a revogação da preventiva, com substituição por medidas cautelares diversas da prisão, em razão de primariedade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando manejado como sucedâneo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º); e (ii) saber se a manutenção da prisão preventiva por tráfico de drogas, fundada na gravidade concreta evidenciada pela quantidade, forma de acondicionamento e instrumentos destinados à comercialização, justifica a garantia da ordem pública, tornando inadequadas medidas cautelares diversas, ainda que presentes condições pessoais favoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, sendo excepcional a

Documento eletrônico VDA58859013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:34
Código de Controle do Documento: 6242ee87-9aec-49fe-a38b-a7da1c299ff8

concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º), hipótese não verificada.

6. A prisão preventiva está adequadamente motivada para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), com base em elementos concretos: apreensão de 960,83 gramas de maconha, acondicionadas em 2 tijolos, rolo de filme PVC e máquinas de cartão de crédito, quadro indicativo de mercancia e periculosidade, que supera a gravidade abstrata do delito.

7. Condições pessoais favoráveis não obstam a custódia cautelar quando presentes os requisitos legais; e as medidas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública, diante da fundamentação concreta (CPP, art. 282, § 6º).

8. Inexistem fatos novos ou teses diversas que autorizem modificar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANILO DE MORAES FERREIRA, contra decisão de fls. 88-90, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a prisão em flagrante é ilegal porque não houve estado de flagrância.

Afirma que nada de ilícito foi apreendido em sua residência ou em sua posse, apenas um celular não periciado, e que a investigação não apresenta elementos concretos que o vinculem aos fatos.

Alega que a preventiva foi decretada com base na gravidade abstrata do crime e na quantidade de drogas apreendidas em imóvel do corréu Tainan Marques Rodrigues, sem individualização de conduta e sem demonstração do *periculum libertatis*.

Aponta que a decisão é genérica, não distingue a sua situação dos demais investigados e não explica por que medidas cautelares diversas seriam insuficientes, apesar de sua primariedade.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecida a ordem de *habeas corpus* e, ao final, revogada a prisão preventiva, com substituição por medidas cautelares diversas da prisão, em razão da ausência de apreensão de drogas em sua posse e de sua primariedade.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 88-90):

> A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.
>
> A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o

Documento eletrônico VDA58859013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:34
Código de Controle do Documento: 6242ee87-9aec-49fe-a38b-a7da1c299ff8

recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 53-55):

> Segundo consta no Boletim de Ocorrência: "Em cumprimento da Operação "Estocagem" decorrente do Mandado Judicial nº 1509250-42.2025.8.26.0378, expedido ela 10ª RAJ, que derivou de investigações prévias, onde tinha como investigado Danilo de Moraes Ferreira, a equipe de Policiais Civis desta Delegacia, com o apoio da PM de São Miguel Arcanjo, Força Tática e Canil da GCM de Itapetininga, bem como do canil do Baep de Sorocaba, se diligenciaram até o local o primeiro local relacionado Danilo, onde foram apreendidos 2 aparelhos celulares. **No segundo endereço relacionado a Danilo, foi encontrado também Tainan Marques Rodrigues e neste endereço foram encontrados vários entorpecentes, bem como 2 veículos astra e aparelhos celulares.**" (fls. 2/7).
>
> [...]
>
> **A expressiva quantidade de drogas (item 1: 960,83 gramas de tetrahidrocannabinol fls. 24/27), o modo de acondicionamento e os objetos (2 tijolos, rolo de filme PVC e máquinas de cartão de crédito fls. 20/22), também indicam maior envolvimento com o tráfico e, por conseguinte, o risco à ordem pública e a gravidade concreta do delito.**
>
> [...] A quantidade apreendida é, em tese, incompatível com o uso próprio. **Além disso, o local em que a droga estava sendo transportada é mais compatível com conduta vinculada ao tráfico do que com o mero uso.** Outrossim, o artigo 33 da Lei nº 11.343/06 não exige a venda para configuração do tráfico, pois prevê expressamente o transporte de entorpecente.
>
> [...]
>
> Ressalto também que a arguição de que as circunstâncias judiciais do custodiado DANILO são favoráveis (primariedade) não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade.
>
> [...]
>
> Por essas razões, tenho que a segregação cautelar é de rigor.
>
> Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA58859013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:34
Código de Controle do Documento: 6242ee87-9aec-49fe-a38b-a7da1c299ff8

Verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada para resguardar a ordem pública, à vista da gravidade concreta da conduta imputada e das circunstâncias específicas do caso, demonstradas pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes (960,83 gramas de maconha), acondicionada em 2 tijolos, acompanhadas de rolo de filme PVC e máquinas de cartão de crédito, evidenciando cenário típico de mercância. Tais elementos revelam a indispensabilidade da manutenção da medida extrema na hipótese.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO REITERADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> [...].
>
> 4. Ademais, "**É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.**"(AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).
>
> [...]
>
> 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
>
> 8. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Documento eletrônico VDA58859013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:34
Código de Controle do Documento: 6242ee87-9aec-49fe-a38b-a7da1c299ff8

Assim, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, uma vez que decretou-se a custódia preventiva com esteio em motivação que se releva idônea diante da quantidade de droga apreendida - quase 1kg de maconha, acondicionados em 2 tijolos, acompanhados de rolo de filme PVC e máquinas de cartão de crédito -, o que exige a imposição da medida extrema, pois indicam periculosidade do agente, extrapolando a gravidade abstrata do delito.

Com efeito, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58859013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:34
Código de Controle do Documento: 6242ee87-9aec-49fe-a38b-a7da1c299ff8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.055.612 / SP

Número Registro: 2025/0466141-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15101927420258260378 22866682025 22982585620258260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO
ADVOGADO	: GUILHERME JOSÉ VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANILO DE MORAES FERREIRA (PRESO)
CORRÉU	: TAINAN MARQUES RODRIGUES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANILO DE MORAES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: GUILHERME JOSÉ VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59013898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:52
Código de Controle do Documento: a8906f26-2d98-46d6-b359-25c2224b5d21

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:52
Código de Controle do Documento: a8906f26-2d98-46d6-b359-25c2224b5d21